



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 015/2016

177ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/675/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2001.10316-3

RECORRENTE: MAGAZINE DIVINA LUZ LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

CONSELHEIRO DESIGNADO: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. INFRAÇÃO
DETECTADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO
QUANTITATIVO DE ESTOQUE. PERÍODO DE 1999.
AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO, POR FALTA
DE PROVA EM RAZÃO DE INCONSISTÊNCIA NO
LEVANTAMENTO FISCAL QUE LHE RETIROU A
VALIDADE. DECISÃO CONFORME PARECER DA
DOUTA PGE PROFERIDO EM SESSÃO.**

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be the name of the official mentioned in the text above.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **MAGAZINE DIVINA LUZ LTDA.** teria omitido a saídas de mercadorias, restando assim relata a infração:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE “D” (CONSUMIDOR) = OMISSÃO DE SAÍDA. A EMPRESA EFETUOU SAÍDA DE MERCADORIAS NO PERÍODO DE 01.01.99 A 31.12.99 SEM A EMISSÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, NO MONTANTE DE R\$ 238.313,23 (PREÇO MÉDIO) CONF. TOTALIZADOR E RELATORIOS DE ENTRADA E SAÍDA ANEXOS.”

A empresa autuada apresentou impugnação buscando a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

Diante das alegações apresentadas em impugnação à autuação, o julgador de primeira instância entendeu por insubsistentes os argumentos e julgou pela **PROCEDENCIA** da autuação nos exatos termos pretendidos pela fiscalização.

Inconformado com a decisão singular, o Autuado apresenta recurso ordinário alegando, em síntese, que:

a) Preliminarmente, o auto de infração é nulo por impedimento do agente fiscal autuante, por ausência de assinatura na respectiva ordem de serviço; e

b) No mérito, o auto de infração deve ser julgado improcedente visto que não praticou vendas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. Que houve precipitação do agente autuante, que deveria ter desencadeado outros procedimentos investigatórios com vistas a comprovar a ocorrência da infração.

Os autos do processo foram encaminhados para a consultoria tributária, para que esta emitisse parecer. A opinião da assessoria tributária foi pelo conhecimento do recurso ordinário e que lhe fosse negado provimento, para que se mantivesse a decisão exarada em primeira instância, sendo a autuação fiscal considerada PROCEDENTE. Parecer adotado pela PGE.

Em sessão de julgamento realizada no dia 16 de setembro de 2005, a 1.ª Câmara de Julgamento entendeu por converter o julgamento em diligência, no sentido de esclarecer possíveis inconsistências no levantamento fiscal.

Em seu laudo pericial, contudo, o ilustre perito ressalta que a perícia restou inviável em razão da ausência de apresentação dos documentos solicitados.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração referente à omissão de saídas no período de 1999.

Conforme se analisa dos autos, a autuação tem como fundamento o levantamento quantitativo de estoques – SLE.

Tal levantamento tem nítidas condições de apurar, com precisão, possíveis omissões de entradas e saídas. Isso porque realiza a apuração do estoque inicial, do estoque final, das entradas e das saídas de mercadorias.

Em que pese tal possibilidade de apuração real de possíveis omissões de entradas e saídas de mercadorias, o SLE deve atender a alguns requisitos básicos, dentre eles considerar todas as operações realizadas pelo estabelecimento.

É evidente que um levantamento fiscal, através do SLE, que não leve em consideração todas as operações de venda, por exemplo, não tem condições de apurar com precisão possíveis omissões de vendas.

No presente caso, como se pode observar das informações complementares, o ilustre agente fiscal, disse que:



"**IMPORTANTE:** A empresa até a finalização desta ação fiscal não apresentou as fitas detalhe (bobinas) do período, embora já trate de reinício de fiscalização. Além dos Termos de Início, foram dados 03 (três) termos de intimação (anexos). [...]. Solicitamos ainda ao Sr. Julgado que caso o contribuinte apresente as FITAS-DETALHE que sejam deduzidos do Totalizador e caso seja encontrado OMISSÃO DE ENTRADA que seja encaminhado a FISCALIZAÇÃO para novo procedimento".

Como se pode observar, o próprio agente fiscal autuante, em suas informações complementares, não tem certeza quanto a apuração realizada. Exatamente porque não possui os elementos necessários.

No direito tributário, por sua vez, que está regido pelo princípio da estrita legalidade, não se admite apuração de infrações com base em presunções não previstas em lei.

Se não bastasse, o julgador singular, mesmo julgando pela procedência da autuação, entendeu que *"...A diferença detectada pela autora do feito pode ter decorrido em razão da ausência das fitas detalhe, que deixaram de ser apresentadas quando do desenvolvimento da ação fiscal, tendo em vista que não foram computadas tais saídas."*

Ora. Se não foram computadas todas as saídas do estabelecimento, seja lá por qual razão tenha sido, gerando dúvida quanto a ocorrência da infração, jamais se poderia admitir a autuação por omissão de vendas, com base no SLE impreciso.

A fiscalização tem diversos meios para apurar supostas infrações. A ausência de entrega de documentos ou informações necessárias a fiscalização, também podem ser punidas por diversas penalidades previstas na legislação. O que não pode se admitir é uma autuação por omissão de vendas que não se tem certeza se ocorreu.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO POR FALTA DE PROVAS, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, e lhe seja dado PROVIMENTO, para que seja reformada proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme parecer da PGE proferido em sessão.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAGAZINE DIVINA LUZ LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, tendo em vista a fragilidade da metodologia utilizada pelo agente fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dr. André Arraes de Aquino Martins, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto (relator originário) que se manifestou contrário à nulidade arguida. Presente, para apresentação de defesa oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César S. Cintra, acompanhado do Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 12 de 01 de 2016.

Francisco Marta de Sousa
Presidente

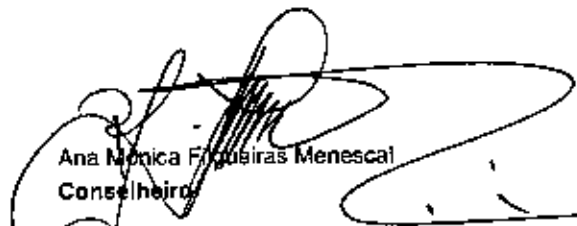
Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Matheus Lima Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

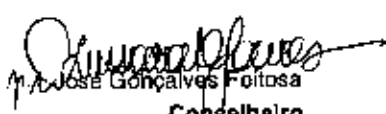
Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



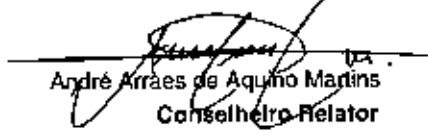
Ana Mónica Figueiras Menescal
Conselheira



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



José Gonçalves Furtosa
Conselheiro



André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro-Relator